

# Recuperação e insolvência de empresas na Lusofonia



**Estêvão Augusto Bernardino**  
Advogado  
Bernardino, Resende E Associados, Sociedade de Advogados R.L.

**“A recuperação da empresa visa reabilitar a empresa e pode materializar-se através do uso de diversos procedimentos estabelecidos na lei. É transversal na lusofonia este entendimento”**

O estado de falência é a situação do comerciante impossibilitado de cumprir as suas obrigações; para ser decretado falido é necessário que se verifiquem determinados indicadores e se constate essa impossibilidade de forma irreversível.

A recuperação da empresa visa reabilitar a empresa e pode materializar-se através do uso de diversos procedimentos estabelecidos na lei. É transversal na lusofonia este entendimento. Em Angola vigora o DL 44129, de 18 Dezembro 1961 (CPC61); estipula-se que o comerciante, antes de cessar efectivamente os pagamentos a credores ou nos dez dias seguintes a essa cessação, deve espontaneamente apresentar-se ao tribunal competente para a declaração de falência (pode ser casual, culposa e fraudulenta), requerendo a convocação de credores, para tentar chegar a um acordo. Prevê a Concordata e o Acordo de Credores com o escopo de proteger o crédito do devedor comerciante e a recuperação imediata da situação económica em que se encontra temporariamente. É a herança portuguesa! Algumas leis avulsas (ex: Lei do Investimento Privado) vão consagrando amiúde alguns preceitos sobre a falência, mas remetendo sempre para o regime consagrado no CPC61.

Em Angola os instrumentos para a recuperação da empresa são praticamente inexistentes e no respaldo da Lei encontramos apenas a Concordata e o Acordo de Credores. A falência consiste quase exclusivamente na liquidação dos bens (falência-liquidação). Em 2013, foi criada a Comissão da Reforma da Justiça e do Direito, sob a dependência do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, cabendo à Subcomissão da Reforma do Processo Civil apresentar propostas para a revisão da nossa lei processual.

Na Guiné-Bissau vigora, também, o CPC61. Apesar de a origem deste regime remontar à herança jurídica portuguesa, é ajustado de acordo com as particularidades concretas do país, seja pelo dinamismo de

mercado (reduzido), seja pela natureza das atividades comerciais; as sucessivas crises políticas-militares atrasam os projectos de reforma estruturantes do país. Na Guiné os temas de recuperação e reorganização de empresas são pouco sentidos. Segundo o World Bank Group, não há registo de uma falência ou de um processo reorganizativo há mais de 12 meses. Neste país funcionam melhor as negociações directas entre credor e devedor. Em São Tomé e Príncipe vigora igualmente o CPC61 (as instituições bancárias ficam de fora). Nas Actas do Colóquio Internacional de São Tomé e Príncipe realizado em 2012, lia-se que as empresas nacionais são demasiado frágeis, sobretudo devido à adopção de um paradigma de gestão tipicamente africano, estarem dependentes do poder político e estando quase todas em falência técnica. Toda a regulamentação da falência presente no CPC61, em Portugal, transitou para o DL 132/93, de 23 de Abril (CPEREF), marco importante na regulamentação dos problemas de saneamento e falência das empresas que se encontram insolventes ou em situação económica difícil, retirando-se, assim, do Código do Processo Civil Português a regulamentação processual e substantiva da falência.

Em Macau, o CPC61 vigente foi aprovado pelo DL n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, e representa um esforço de harmonização do direito adjectivo, não apenas com o direito substantivo resultante das reformas recentemente operadas em Macau mas, também, com os compromissos assumidos na Declaração Conjunta Luso-Chinesa. A regulamentação da falência privilegia os meios preventivos, como é o caso da Concordata e Acordo de Credores. A recuperação de empresa em Macau, não se baseia estritamente no CPC61, mas usa outros meios, essencialmente de gestão económico-financeira, que convivem com os preceitos aplicáveis a nível do CPC61; as empresas usam processos extrajudiciais de negociação de passivos e de reestruturação empresarial.

Continuando a análise na lusofonia, no Brasil a Lei nº 11.101, de 9 fevereiro 2005, constituiu um marco importante, surgindo para “propiciar oportunidades efectivas de recuperação de empresas em crise económica, financeira e patrimonial”, como refere o Doutor Erik Oioli, no Volume I do “Direito dos Negócios Aplicado”, publicado pela Almedina no Brasil, onde tive, também, a honra de participar com um artigo jurídico. Existe uma verdadeira mudança de paradigma, privilegiando-se a “verdadeira” recuperação e agilizando todo o processo de satisfação de dívidas pelos credores, com a menção à recuperação judicial e extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, logo tratados no artigo 1º da referida Lei.

A pretensão do Brasil é disciplinar a recuperação de empresas que permitam desenvolvimento e sustentabilidade e justiça social, embora o resultado não seja aquele que se esperaria: no Estado de São Paulo apenas 1% das empresas em recuperação judicial efectivamente se recuperam.

Em Cabo Verde denotamos que na falência de empresas aplicam-se os dispositivos de diplomas legislativos extravagantes. A falência é entendida como a execução colectiva movida contra um devedor, uma empresa ou um empresário com o objetivo de acautelar, pela via judicial, o seu património para satisfação dos seus credores, podendo ser requerida pela própria empresa, pelos credores e pelo MP. O processo de falência é antecedido de uma avaliação da situação económica da empresa, que deverá apontar para a situação na qual a empresa está impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações, por falta de meios próprios, bem como de crédito e, o ativo disponível é insuficiente para satisfazer o passivo ou, situação económica difícil, na qual surgem indícios de dificuldades económicas e financeiras por não poder cumprir as suas obrigações.

Em Moçambique, deparamos com o recente DL nº 1/2013, de 4 de Julho, que aprova o Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais que vinha já sendo reclamado há muito, por razões de melhoramento da dinâmica do almejado desenvolvimento económico do país. Tem como objetivo a superação das situações de incumprimento e, deste modo, proteger tanto os interesses dos

credores como os interesses dos trabalhadores, aplicando-se não só aos empresários comerciais, mas também às outras pessoas coletivas e pessoas singulares.

A resolução de casos de insolvência tornou-se mais fácil com a introdução de procedimentos de recuperação judicial assim como com os mecanismos para o acordo de planos de recuperação antecipados, ao clarificar as regras relativas à nomeação e as qualificações dos administradores de insolvência e ao reforçar os direitos dos credores.

No relatório “Doing Business 2015”, o Banco Mundial justificava a subida de 15 lugares no seu relatório anual com o facto de o País ter tornado procedimentos mais simples, entre eles, a introdução do novo regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais; prevê a nomeação de Administrador Judicial, o estabelecimento de planos de recuperação judicial, a convalidação da recuperação judicial em insolvência, a insolvência dolosa, a insolvência pedida pelo próprio devedor, sendo de destacar a recuperação extrajudicial.

Em Portugal a recuperação da empresa em situação de insolvência passou a ser o objectivo primordial do legislador, relegando para “segundo plano” a liquidação do património, como medida alternativa, caso a recuperação da empresa não se revele viável. Essa satisfação alcança-se pela forma prevista num plano de insolvência, que se baseará na recuperação do devedor ou na liquidação do seu património e repartição do seu produto pelos credores.

A criação do PER foi a grande inovação, visando o restabelecimento da empresa que se encontra em situação económica difícil ou em situação insolvente iminente, mas que ainda não tenha entrado em situação de insolvência; o legislador prevê um prazo máximo de 3 meses “para que se entendam”, durante o qual se suspendem as acções judiciais intentadas com vista à recuperação de créditos.

Por toda a Lusofonia o regime da recuperação e insolvência de empresas visa, em suma, assegurar tanto quanto possível o pagamento das dívidas do falido/insolvente, evitar que o falido/insolvente cause novos prejuízos aos seus credores ou a terceiros e punir criminalmente o falido/insolvente quando dê origem à falência/insolvência por negligência ou fraude.

**“No relatório “Doing Business 2015” o Banco Mundial justificava a subida de 15 lugares no seu relatório anual com o facto do País ter tornado procedimentos mais simples, entre eles, a introdução do novo regime jurídico da insolvência e recuperação de empresários comerciais (...)”**